

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395816 - SP
(2018/0299312-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDITE CARNEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT E
OUTRO(S) - SP273005
AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
SP283127

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM FORNECIMENTO DE PRÓTESE OCULAR NECESSÁRIA A CIRURGIA DE CATARATA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base na dúvida razoável.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a

alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.816 - SP (2018/0299312-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDITE CARNEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT E OUTRO(S) - SP273005
AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP283127

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EDITE CARNEIRO DE FARIAS (EDITE) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral contra UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) alegando que tem contrato de plano de saúde e que precisou de cirurgia de catarata, se do necessária colocação de uma lente intraocular, material que foi recusado pela requerida.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente para condenar a UNIMED ao custeio da cirurgia e do material, bem como da indenização por danos morais (e-STJ, fls. 92/95).

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça de origem deu parcial provimento apenas ao recurso da UNIMED, para afastar a condenação por dano moral, nos termos do acórdão assim ementado:

PRELIMINAR - Alegada falta de interesse de agir da autora da demanda - Inocorrência - Recusa da ré em fornecer as lentes oculares tal como prescrito que caracteriza a necessidade da busca judicial - Defesa processual afastada.

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Ação julgada procedente - Contrato firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98 - Irrelevância - Contrato de adesão - Incidência da nova sistemática, por força da renovação automática - Autorização para fornecimento de material para realização de cirurgia ocular - Negativa de cobertura pela seguradora sob a alegação de exclusão contratual e respeito ao "pacta sunt servanda" - Inadmissibilidade - Procedimento necessário, ligado ao ato cirúrgico - Prescrição médica que deve ser observada - Cláusula, ademais, que deve ser interpretada de forma mais favorável

ao consumidor - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Exegese do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor - **DANO MORAL - Inocorrência - Ausência de ilicitude do comportamento - Mera suscetibilidade da autora, no mais, que não autoriza o ressarcimento - Verba indevida - Sentença reformada neste particular, julgando a ação parcialmente procedente e fixando a sucumbência recíproca** - Recurso da ré provido parcialmente e da autora desprovido (e-STJ, fl. 140, sem destaque no original).

Inconformada, EDITE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002 ao sustentar que (1) demonstrou o direito à indenização por dano moral, uma vez que houve injustificável recusa da UNIMED em fornecer o material cirúrgico prescrito que lhe causou abalo psíquico, considerado o seu problema de saúde; e, (2) demonstrou o dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 157/168).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por EDITE que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM FORNECIMENTO DE PRÓTESE OCULAR NECESSÁRIA A CIRURGIA DE CATARATA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N° 7 DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N° 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 214).

Nas razões do presente agravo interno, EDITE afirmou que **(1)** não há cláusula contratual que ampare a decisão da UNIMED em recusar o fornecimento das lentes intraoculares; e, **(2)** o fornecimento dos serviços em forma de pacote viola as regras da ANS gerando, assim, o direito à indenização pretendida.

Não houve contraminuta (e-STJ, fl. 235).

Intimada, EDITE insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 237

Superior Tribunal de Justiça

e 239/241).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.816 - SP (2018/0299312-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDITE CARNEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT E OUTRO(S) - SP273005
AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP283127

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM FORNECIMENTO DE PRÓTESE OCULAR NECESSÁRIA A CIRURGIA DE CATARATA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base na dúvida razoável.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.816 - SP (2018/0299312-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDITE CARNEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT E OUTRO(S) - SP273005
AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP283127

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

EDITE afirmou que (1) não há cláusula contratual que ampare a decisão da UNIMED em recusar o fornecimento das lentes intraoculares; e, (2) o fornecimento dos serviços em forma de pacote viola as regras da ANS gerando, assim, o direito à indenização pretendida.

(1) Do contrato

EDITE afirmou que não há cláusula contratual que ampare a decisão da UNIMED em recusar o fornecimento das lentes intraoculares.

Contudo, a referida tese não foi aduzida nas razões do apelo nobre porque nele apenas se discutia que a negativa de cobertura gerou o abalo moral.

Assim, configura-se inovação recursal, a tese, ora aduzida, quanto à ausência de cláusula contratual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. JULGADO SEM VÍCIOS, POIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO NO STJ. CONDOMÍNIO. CABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS CONDÔMINOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O decisum estadual foi fundado na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A tese no sentido de que da desconsideração da personalidade jurídica do condomínio já teria sido analisada em outros julgados não foi apreciada no recurso especial, ensejando a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, pois suficiente para manutenção do acórdão.

3. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

4. Consoante o STJ, é possível o "redirecionamento da execução em relação aos condôminos após esgotadas as tentativas de constrição de bens do condomínio, em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor" (REsp 1.486.478/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 28/04/2016).

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1.331.329/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/2/2019, DJe 13/3/2019)

Obter dictum, cabe registrar que EDITE trouxe, nas razões do seu recurso especial, tese contrária à qual agora pretende que prevaleça uma vez que na ocasião afirmou que houve a autorização do procedimento, mas que o valor aprovado não era suficiente para pagar o valor integral das lentes intraoculares.

Assim, forçoso reconhecer que existia a cobertura contratual, tendo sido discutido nos autos a obrigatoriedade ou não de fornecimento dos materiais prescritos pelo médico e a existência ou não de abalo moral.

(2) Do dano moral

EDITE alegou que o fornecimento dos serviços em forma de pacote viola as regras da ANS gerando, assim, o direito à indenização pretendida.

Novamente, sem razão.

Constou na decisão agravada que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerou que a discussão sobre a cláusula contratual não foi suficiente para causar abalo psíquico a EDITE.

Além disso, se percebe que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem afastou a indenização por danos morais uma vez que a recusa foi baseada em interpretação de cláusula contratual, *in verbis*:

Aliás, a indenização nessas hipóteses, consoante a doutrina e a jurisprudência, se justifica, de um lado, pela idéia de punição ao infrator e, de outro, como compensação pelo dano suportado pelo comportamento daquele.

*E um dos requisitos, quando menos, não se encontra presente, qual seja a ilicitude do comportamento, **já que a recusa foi baseada em aspecto de interpretação contratual.***

Desse modo, em que pese a desagradável situação suportada pela autora, configura mero dissabor que não excede à normalidade, não restando configurada a responsabilidade da ré ao pagamento da indenização, pois não comprovada a ilicitude de sua conduta porque limitada à defesa de seus interesses [...] (e-STJ, fl. 148 - sem destaque no original).

Em situações semelhantes, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que exclui a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base na dúvida razoável.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU A PREMISA DE QUE A RECUSA DA COBERTURA DECORREU DE RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.643.867/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 18/3/2019, DJe 21/3/2019)

No caso dos autos, a própria EDITE afirmou que havia previsão de pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a aquisição de lentes, mas que entendia que o valor deveria ser custeado, integralmente, pela UNIMED nos termos do

art. 12, II, e da Lei nº 9.656/98.

Assim, não há como se afastar a necessidade de interpretação contratual no caso em apreço.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno EDITE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, conforme o art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.395.816 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0299312-7

Número de Origem:
10116624820168260562

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITE CARNEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT E OUTRO(S) - SP273005

AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525

RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP283127

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITE CARNEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT E OUTRO(S) - SP273005

AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525

RENATO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP283127

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019